



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Pedido de esclarecimento – DIFAL do ICMS – Pregão Eletrônico nº 039/2026

Bruno Antunes - Nova Aliança Tecnologia <bruno@nalianca.com.br>
Para: licitacoes@senarms.org.br

6 de agosto de 2026 às 13:18

Prezados, boa tarde.

Em relação ao subitem 7.3.9 do Edital, solicitamos esclarecimento quanto à inclusão do DIFAL/ICMS na proposta apresentada por empresa optante pelo Simples Nacional.

O dispositivo afirma genericamente que empresas sediadas fora de Mato Grosso do Sul devem suportar o DIFAL, estimado em aproximadamente 10%. Contudo, o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê o recolhimento separado do diferencial nas **aquisições interestaduais realizadas pela empresa optante**, não nas vendas por ela promovidas.

Além disso, o STF, no julgamento do RE nº 1.287.019, Tema 1.093, em conjunto com a ADI nº 5.469, declarou inconstitucional a cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015, que estendia a cobrança às empresas optantes pelo Simples Nacional. A Lei Complementar nº 190/2022 não alterou a LC nº 123/2006 para instituir expressamente essa obrigação nas vendas realizadas pelo Simples Nacional.

Diante disso, solicitamos que o SENAR-AR/MS esclareça objetivamente:

A estimativa de aproximadamente 10% de DIFAL prevista no subitem 7.3.9 deve ser desconsiderada pelas licitantes optantes pelo Simples Nacional, quando realizarem venda interestadual ao SENAR-AR/MS na condição de consumidor final não contribuinte do ICMS?

Solicitamos também a confirmação de que a proposta poderá ser formulada sem essa parcela, sem desclassificação, retenção ou cobrança posterior.

Caso o entendimento seja pela obrigatoriedade do recolhimento, solicitamos a indicação da **base legal específica aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional**, bem como a confirmação da condição do SENAR-AR/MS perante o cadastro de contribuintes do ICMS.

Atenciosamente,

Bruno Antunes

CNPJ: 11.903.685/0001-00

Setor Comercial

Rodovia ES- 010, 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B63, Jardim Limoeiro, Serra - ES

Nova Aliança Tecnologia Ltda

Cep: 29.010-360

www.nalianca.com.br

Skype: bruno@nalianca.com.br

bruno@nalianca.com.br

Whatsapp: (21) 9 9603.8367

Tel.: (21) 2204.1580

Feedback do cliente | Como está meu atendimento?

Ajude-nos a melhorar, envie e-mail com sugestões, críticas ou elogios para feedback@nalianca.com.br

RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026 – EDITAL N.º 040/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte Senar MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Trata-se de análise de pedido de esclarecimento protocolado tempestivamente pela interessada **Nova Aliança Tecnologia**, com relação às

disposições editalícias contidas no Pregão em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item **7.3.9** do Edital n.º 033/2026.

DOS ESCLARECIMENTOS:

Em relação ao subitem 7.3.9 do Edital, solicitamos esclarecimento quanto à inclusão do DIFAL/ICMS na proposta apresentada por empresa optante pelo Simples Nacional.

O dispositivo afirma genericamente que empresas sediadas fora de Mato Grosso do Sul devem suportar o DIFAL, estimado em aproximadamente 10%. Contudo, o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Complementar nº123/2006 prevê o recolhimento separado do diferencial nas aquisições interestaduais realizadas pela empresa optante, não nas vendas por ela promovidas. Além disso, o STF, no julgamento do RE nº 1.287.019, Tema 1.093, em conjunto com a ADI nº 5.469, declarou inconstitucional a cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015, que estendia a cobrança às empresas optantes pelo Simples Nacional. A Lei Complementar nº 190/2022 não alterou a LC nº 123/2006 para instituir expressamente essa obrigação nas vendas realizadas pelo Simples Nacional.

Diante disso, solicitamos que o SENAR-AR/MS esclareça objetivamente:

A estimativa de aproximadamente 10% de DIFAL prevista no subitem 7.3.9 deve ser desconsiderada pelas licitantes optantes pelo Simples Nacional, quando realizarem venda interestadual ao SENAR-AR/MS na condição de consumidor final não contribuinte do ICMS?

Solicitamos também a confirmação de que a proposta poderá ser formulada sem essa parcela, sem desclassificação, retenção ou cobrança posterior.

Caso o entendimento seja pela obrigatoriedade do recolhimento, solicitamos a indicação da base legal específica aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como a confirmação da condição do SENAR-AR/MS perante o cadastro de contribuintes do ICMS.

O SENAR-AR/MS ESCLARECE QUE:

O subitem 7.3.9 do Edital não institui obrigação tributária nem altera o tratamento tributário previsto na legislação aplicável às licitantes. Seu objetivo é apenas esclarecer que os valores apresentados na proposta comercial deverão contemplar todos os custos necessários ao cumprimento integral da contratação, inclusive tributos, encargos e demais despesas eventualmente incidentes sobre a operação.

O **SENAR-AR/MS** é consumidor final não contribuinte do ICMS, não possuindo inscrição estadual. Dessa forma, eventual incidência do diferencial de alíquotas (DIFAL) ou de qualquer outro tributo deverá ser analisada e observada pela própria licitante, conforme seu enquadramento tributário e a legislação vigente que rege suas operações.

Assim, compete a cada licitante avaliar, sob sua responsabilidade, a correta composição de sua proposta comercial, considerando seu regime de tributação, benefícios fiscais, obrigações acessórias e demais particularidades fiscais que incidam sobre a operação.

No caso específico das empresas optantes pelo Simples Nacional, o **SENAR-AR/MS** não realiza interpretação individualizada do regime tributário de cada participante nem afasta ou reconhece a incidência de tributos previstos na legislação. Caberá à licitante observar a legislação aplicável ao seu enquadramento fiscal e apresentar proposta contemplando todos os custos necessários à execução do objeto.

O Edital não autoriza a apresentação de proposta com exclusão de custos tributários que sejam legalmente de responsabilidade da licitante. Igualmente, não exige o recolhimento de tributo que não seja devido pela legislação tributária aplicável ao caso concreto.

Eventual responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL, quando existente, decorre exclusivamente da legislação tributária vigente e da condição fiscal da licitante, não constituindo obrigação criada pelo Edital.

Por fim, reiteramos que o **SENAR-AR/MS**, na presente contratação, figura como consumidor final não contribuinte do ICMS, não possuindo inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, não cabe ao SENAR-AR/MS estabelecer, para fins de formação da proposta de preços, a incidência de determinado tributo em desconformidade com a legislação tributária aplicável à licitante.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de Licitação
(Assinado eletronicamente)

Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
(Assinado eletronicamente)

Resposta Pedido de Esclarecimento.pdf

Código do documento: DOC-51984D54-05CE-4DEC-A8FD-DC1B30AE1C8E

Hash SHA256: 471bfd7f83103332f4ebdb3b1ce30f14aeb7e9197b28db493a97c48307e0c67

Hash SHA512: 577c223888e420129fe131c89d4ae607821807644ea1b7565b426d19dcb738499ecfc06afd7b6a901c56eda2d15af115ee6f3202c2e6f8959edda737d5039b01



Assinaturas



MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE - E-mail: maria.rezende - IP:
172.31.24.31 - Documento de identificação informado(CPF): 04099999971 -
Geolocalização: [-20.46178728899129, -54.58214606168637](#) - Data:
2026-08-07 17:20:14-03:00 - Navegador: Chrome - Sistema Operacional:
Windows.
Assinou como assinar

Maria Clara Trautwein Rezende



ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS - E-mail: ADILSON.SANTOS - IP:
172.31.24.31 - Documento de identificação informado(CPF): 94850828191 -
Geolocalização: Não informado - Data: 2026-08-07 17:24:39-03:00 -
Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.
Assinou como assinar

Adilson Almeida Dos Santos